

LEI Nº 6.228, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

INSTITUI MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS DE EMPREENDIMENTOS E A DOAÇÃO OU CESSÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS**

Art. 1º Fica instituído o mecanismo de definição de medidas compensatórias sociais, que são obras destinadas a compensar os impactos negativos sociais não mitigáveis, decorrentes de empreendimentos e atividades, com ônus para o empreendedor, que corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do empreendimento ou de suas unidades, estipulado para venda ao consumidor.

§ 1º Caso não seja possível apurar o valor estipulado para venda ao consumidor, a medida compensatória social corresponderá a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º Para cálculo do custo total do empreendimento será considerado:

I - em áreas edificadas, o custo de 1,0 CUB/m² (um Custo Unitário Básico por metro quadrado), SINDUSCON - CUB-MG, de área construída, observado os padrões R-1, PP, R-8, R-16, PIS, RPQ1, CAL-8, CSL-8, CSL-16 e GI, conforme o caso;

II - nos parcelamentos de solo, sem área edificada, o custo será conforme o valor do metro quadrado instituído no Anexo I da Lei Municipal nº 6.152, de 30 de dezembro de 2016;

III - no caso de empreendimentos com implantação de infraestrutura e áreas edificadas, a soma dos incs. I e II deste parágrafo.

§ 3º Os percentuais referidos neste artigo não poderão ser relacionados aos custos decorrentes da implementação das medidas mitigadoras e demais medidas compensatórias.

Art. 2º As medidas compensatórias sociais serão executadas sempre pelo empreendedor e corresponderão a:

I - construção ou reforma de unidades de educação infantil;

II - construção ou reforma de unidades escolares de ensino fundamental;

III - construção ou reforma de unidades de saúde;

IV - construção ou reforma de próprios municipais ou de bens destinados a serviços públicos executados no Município;

V - doação de bens e serviços destinados ao incremento das receitas públicas, estruturação administrativa e formatação de programas públicos;

VI - construção de unidades habitacionais de interesse social.

§ 1º A construção e reforma das unidades, próprios municipais e bens ficará a cargo do empreendedor, conforme projeto arquitetônico e local para a sua implementação apresentados pelo Município.

§ 2º O prazo para a conclusão da obra será de 12 (doze) meses, contados a partir das definições a cargo do Município, podendo ser alterado a critério deste.

§ 3º Qualquer atraso injustificado na entrega da obra acarretará multa para o empreendedor, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da medida compensatória, por mês de atraso.

§ 4º Ficará a cargo da Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim - ECOS a fiscalização da execução da medida compensatória social.

§ 5º Não serão consideradas medidas compensatórias sociais obras viárias, de infraestrutura urbana e outras necessárias a implementação e viabilização do empreendimento.

§ 6º As medidas compensatórias a serem executadas, sempre pelo empreendedor, não poderão ser substituídas ou convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias.

Art. 3º Será firmado Termo de Compromisso, que é o documento firmado pelo empreendedor, perante o Município de Betim, assumindo as obrigações relativas às medidas compensatórias sociais.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO OU CESSÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 4º A doação ou cessão com encargos de imóvel público será precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência. Parágrafo único. A licitação na modalidade concorrência somente será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 5º Nos instrumentos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos são obrigatórias cláusulas de reversão vinculadas a eventuais desvios de finalidade, alienação ou locação dos respectivos objetos.

Art. 6º Compete à comissão instituída nesta Lei, nos processos de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, havendo dispensa de licitação:

I - estabelecer os procedimentos e exigências mínimas a serem observados na caracterização do interesse público;

II - analisar e deliberar, individualmente, acerca das propostas de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, encaminhadas pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, anteriormente à autorização legislativa;

III - referendar os valores de avaliação dos imóveis, obrigatoriamente expressos em Laudos de Avaliação próprios, expedido por comissão de Avaliação competente nomeada pelo Poder Executivo;

IV - deliberar sobre os encargos e respectivos prazos a serem exigidos dos beneficiários, nas seguintes modalidades, cumulativamente:

a) contrapartida financeira equivalente a 40% do valor do bem, conforme Laudo de Avaliação emitido pelo Poder Público Municipal;

b) contrapartida social, com as seguintes características possíveis:

1. construção ou reforma de equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, desde que situadas em imóveis públicos municipais;
2. doação de mobiliários ou equipamentos destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer;
3. doação de bens de consumo destinados às unidades públicas municipais de educação, saúde e lazer;
4. adesão a programas sociais do Município, destinado às famílias de menor renda;
5. criação de postos de trabalho, em número e duração significativos, compatíveis com a qualificação da mão-de-obra existente no Município;
6. execução de obras de infraestrutura urbana, desde que situadas em vias públicas municipais.

Parágrafo único. Em casos de extraordinário interesse público, referentes à instalação no Município de atividades econômicas e sociais com relevantes impactos positivos, tecnicamente demonstrados, sobre a população local, poderá a comissão, instituída nesta Lei, deliberar pela redução ou isenção do percentual fixado sobre o valor do bem, referente à contrapartida financeira.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Poder Executivo instituirá através de Decreto, comissão para avaliar quais empreendimentos terão medidas compensatórias sociais e quais serão estas, bem como para exercer as competências previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 8º As autorizações a cargo do Município para o início de utilização efetiva do empreendimento, bem como a efetivação da doação ou cessão com encargos, ficarão condicionados ao cumprimento das medidas compensatórias sociais ou dos encargos e outras condicionantes previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada a todos os empreendimentos que não possuem autorização para o início de sua utilização efetiva.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 30 de agosto de 2017.

**Vittorio Mediolì
Prefeito Municipal**

(Originária do Projeto de Lei nº 121/17, de autoria do Prefeito Vittorio Mediolì)